



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 00.937/13

### RELATÓRIO

Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão de pensão em favor de Vicência Nunes do Nascimento, beneficiária na qualidade de viúva do ex-servidor falecido, Sr. Ademar Rocha, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0535, à época, lotado na Secretaria de Administração do Município de Remígio. No momento, verifica-se o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 009/2019.

Em seu último pronunciamento, a Auditoria havia concluído pela ilegalidade dos presentes autos, tendo em vista a ausência de comprovação da união estável entre o segurado e a pensionista.

O Ministério Público Especial, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota (fls. 77/78), opinando pela necessidade de notificação da autoridade competente para que providenciasse a anexação de cópia da sentença transitada em julgado, declarando a união estável, de modo a comprovar a condição de dependente da beneficiária.

Após nova notificação, o gestor do IPSEM-Remígio apresentou defesa de fls. 87/92, tratando da Ação Judicial de União Estável interposta pela pensionista. Em análise dessa defesa, a Auditoria verificou que não foi apresentada a decisão judicial proferida nos autos da ação judicial n.º 0000665-67.2013.815.0551. Ademais, não localizou o processo em comento, mediante consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, permanecendo a irregularidade anteriormente verificada.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 009/2019**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 - envie a esta Corte de Contas a documentação acerca da decisão judicial proferida na Ação Declaratória de União Estável, impetrada pela Sra. Vicência Nunes do Nascimento.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

### VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **CONSIDEREM NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 009/2019;**
- 2) **APLIQUEM** ao **Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior**, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- 3) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da *Sra. Maria do Socorro da Silva Souza*.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### PROCESSO TC Nº 00.937/13

Objeto: Verificação de Cumprimento da Resolução RC1 nº 009/20019  
Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Remígio PB  
Gestor: Antônio Felipe da Silva Júnior  
Interessado (a): Vicência Nunes do Nascimento

**Atos de Pessoal. Pensão. Verificação de cumprimento de Resolução. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para providências.**

#### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1038/2019**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 00.937/13, que trata do exame da legalidade do ato de concessão de pensão em favor de Vicência Nunes do Nascimento, beneficiária na qualidade de viúva do ex-servidor falecido, Sr. Ademar Rocha, ex-ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 0535, à época, lotado na Secretaria de Administração do Município de Remígio, e,

**CONSIDERANDO** que não houve comprovação de qualquer providência, por parte do gestor, no tocante às determinações contidas na resolução acima mencionada,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 009/2019;**
- b) **APLICAR** ao Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, **MULTA** no valor de **R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Remígio, Sr. Antônio Felipe da Silva Júnior, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas esclarecimento da nomenclatura do cargo da Sra. Maria do Socorro da Silva Souza, informando a remuneração do cargo efetivo (Auxiliar Administrativo, se for o caso), com as parcelas remuneratórias distintamente apresentadas, inerente aos servidores efetivos, que servirá de parâmetro para os proventos da beneficiária.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa**

João Pessoa, 04 de julho de 2019.

Assinado 5 de Julho de 2019 às 12:07



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2019 às 14:31



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira  
Filho**  
RELATOR

Assinado 8 de Julho de 2019 às 09:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO